

Parecer Técnico (Fls. 1.652/1.653).

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Trata-se de recurso administrativo onde a Recorrente busca a reformada da decisão contra inabilitação, após julgamento dos documentos apresentados no envelope nº. 1 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".

A Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"

No mesmo sentido são as súmulas dos Egrégios Tribunais de Contas da União e de São Paulo, senão vejamos:

"(TCE/SP) Súmula 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

"(TCE/SP) Súmula 30 – Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens".

Destaca-se que a área técnica analisou os atestados e inabilitou o Recorrente por não ter apresentado a porcentagem exigida para o item "implementação de painéis de led".

Todavia a simples leitura dos atestados apresentados pelo Recorrente, conclui-se que os atestados são superiores ao valor da licitação e compatíveis com o objeto.

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho:

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes".

Irrelevante aqui discutir se não entregou atestado de apenas um item, frente ao entendimento já sumulado pelo TCE, que claramente interpretando a Lei fala de serviços similares, visto que os serviços e equipamentos são muito semelhantes ao licitado.

O E. TJSP tem pacificado entendimento nesse sentido, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – Inabilitação de licitante - Edital que limita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade apenas para quem tenha realizado o mesmo objeto, desconsiderando serviços ou obras similares -- Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender o andamento da licitação – Irresignação da Fazenda Municipal – Descabimento - Art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93 – Súmula 263 do TCU - Súmulas 24 e 30 do TCE/SP – Precedentes – Ausência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a restrição constante no edital - Recurso não provido". (TJ-SP - AI: 2230993-47.2019.8.26.0000, Relator Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, Dle de 03/12/2019) g.n.

Finalmente vale ressaltar que não faria sentido desclassificar a menor proposta quando a licitação é realizada na modalidade menor preço, cuja decisão traz enorme prejuízo à administração pública na busca pelo preço mais vantajoso (confira-se: STJ; REsp 1840113 CE; Primeira Seção; Rel. Min OG Fernandes; Dle de 23/20/2020).

Neste sentido é o entendimento do E. TJSP:

"LICITAÇÃO. Tomada de Preços nº 05/2018. Desclassificação da empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa, ante a falta de comprovação da qualificação técnica. Impossibilidade. Participante que demonstrou o requisito exigido no edital comprovando execução de serviços similares, conforme cláusula 5.1.2. 2. 1. Inexistência de cláusula no edital que exija qualificação específica. Observância da Súmula nº 24 do TCE e art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Administração que se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o rigor das exigências comprometer a simplicidade do objeto de sua execução e nem a competitividade do certame. Presença de direito líquido e certo. Concessão da ordem reconhecida para reconhecer a nulidade da inabilitação da impetrante, prosseguindo-se na licitação. Recurso parcialmente provido". (TJ-SP - AC: 10530226420188260053 SP 1053022-64.2018.8.26.0053, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/10/2019)

Ante o exposto, a finalidade da entrega dos atestados foi cumprida, pois é sabido que não garante a execução contratual, porém traz um mínimo de segurança para a contratação. Dou provimento.

DA DECISÃO

Desta forma, sem mais nada evocar, recebo o recurso interposto, dele conheço para no mérito dar-lhe provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Julgo procedente o presente para alterar a decisão proferida pela comissão de Licitação, para declarar habilitada a empresa ART MULTIMÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME., devendo ser tomada as providências para publicação da nova classificação.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2022

Processo: - FAPESP-PRC-2021/00355

Interessado: - Gerência Administrativa

Assunto: - Contratação de empresa para modernização do sistema de áudio e vídeo do auditório da Fundação de Amparo à Pesquisas do Estado de São Paulo- FAPESP

Referência: - Apreciação de Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 001/2021

DESPACHO GLPS N. 029/2022

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

- Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Presidente, em sua manifestação, a qual acolho, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ART MULTIMÍDIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e CONCEDO-LHE PROVIMENTO reformando-se a r. decisão que inabilitou a empresa ART MULTIMÍDIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

- Não obstante, determino a publicação das decisões no sítio eletrônico da FAPESP, no Diário Oficial e encaminhamento às empresas participantes da Tomada de Preços nº 001/2021.

São Paulo, 21 de janeiro de 2022.

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

PROCESSO FAPESP-PRC-2021/00355

NÚMERO DE REFERÊNCIA: DESPACHO GLPS N. 030/2022

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO

O Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos da FAPESP no uso de suas atribuições e nos termos das manifestações do Presidente da Comissão, considerando o resultado do julgamento do recurso contra a decisão proferida na sessão de 04/01/2022, contra o julgamento da habilitação, resolve:

1. - Ratificar a classificação das propostas ocorrida na sessão de 08/12/2021 na seguinte conformidade:

ORDEM – EMPRESA - VALOR GLOBAL OFERTADO - SITUAÇÃO

1º – ART MULTIMÍDIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - R\$ 889.535,00- MELHOR PROPOSTA - CLASSIFICADA
2º - SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - R\$ 992.693,19 - CLASSIFICADA
3º - SUCESSO EVENTOS LOCAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA - R\$ 1.369.740,11 - CLASSIFICADA

2. - Retificar o julgamento da habilitação das empresas ocorrida na sessão do dia 04/01/2022, reformando-se a r. decisão que inabilitou a empresa HELP SISTEMA DE INCÊNDIO E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA, passando esta a ser considerada habilitada, bem como retificar a adjudicação do objeto da Tomada de Preços nº 001/2021 ocorrida na sessão do dia 04/01/2022, desconsiderando a adjudicação que havia sido feita à empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 58.619.404/0001-48, passando a adjudicar o objeto da presente licitação à empresa ART MULTIMÍDIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 29.402.150/0001-03, considerando sua habilitação e proposta vencedora no valor total de R\$ 889.535,00 (oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais) – critério de julgamento: menor preço global, conforme subitem 8.1 do Edital.

3. - Homologar todos os procedimentos referentes ao objeto da Tomada de Preços nº 001/2021, processo FAPESP-PRC-2021/00355;

4. - Convocar a empresa ART MULTIMÍDIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 29.402.150/0001-03, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer para a assinatura do Contrato nos termos do subitem 13.1. e seguintes do Edital. São Paulo, 21 de janeiro de 2022.

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

PROCESSO: 2021/05545

PREGÃO ELETRÔNICO: 085/2021

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA DECISÃO DE RECURSO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2021

De conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Estadual nº 47.297, de 06/11/2002, Decreto Estadual 49.722, de 24/06/2005, Resolução CEGP-10, de 19/11/2002, Resolução SF-23 de 25/07/2005, Resolução CC-27 de 25/05/2006, Portaria CEETEPS-90, de 18/03/2009 e com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea c, da Lei 8666/93, bem como no Art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/02, conforme consta do parecer do Pregoeiro e Equipe de Apoio, anexa aos autos do processo, de acordo com seus próprios fundamentos, DEFIRO a intenção de recurso apresentado pela empresa INOXCOOK COMERCIAL LTDA-EPP, e os trâmites necessários para o prosseguimento do certame em momento oportuno.

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO PERMISSÃO DE USO: 001/2022

PERMITENTE: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS

PERMISSIONÁRIO: PAULO ROBERTO FONTANEZI - ME

CNPJ: 20.298.396/0002-93

PROCESSO: 934463/2020

PARECER JURÍDICO CEETEPS: nº: 005/2019 de 08/08/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA:003/2020

OBJETO: PERMISSÃO DE USO REMUNERADO DE ÁREA ESPECÍFICA DESTINADA A EXPLORAÇÃO DE CANTINA ESCOLAR

UNIDADE: FATEC MAUÁ

VALOR MENSAL: R\$ 3.301,00 (três mil, trezentos e um reais)

VIGÊNCIA: O presente termo de permissão de uso terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

DATA DA ASSINATURA: 21 de janeiro de 2022.

INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

COMUNICADO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL: nº02/2021

PROCESSO Nº 30.679/2021

OBJETO: Concessão de Uso de Bem Público à pessoa jurídica de direito privado que se responsabilizará pelas atividades de realização de investimentos, conservação, operação, manutenção e exploração econômica dos Parques Urbanos Dr. Fernando Costa - Água Branca, Cândido Portinari e Villa-Lobos.

Informamos que foi recebido pedido de esclarecimento em relação a presente concorrência:

Verificamos hoje a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo a alteração da data de sessão pública do edital 02/2021 – referente a concessão dos parques urbanos Candido Portinari, Água Branca e Villa Lobos, que altera a sessão do dia 07/04/22 para 31/03/22.

Por se tratar de uma antecipação de uma semana, gostaríamos de saber, se possível, se há alguma motivação para alteração da data.

Resposta: Esclarecemos que a alteração decorre de uma decisão discricionária da Administração Pública, visando melhor compatibilização de agendas de projetos e ações em curso, destacando-se que todos os prazos previstos na legislação licitatória continuam sendo respeitados.

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

COMUNICADO

CONCORRÊNCIA Nº 011/DAEE/2021/DLC, Processo DAEE-PRC-2021/00625, para Contratação de Empresa de Engenharia Consultiva para Gerenciamento e Supervisão das Obras Complementares Associadas à Eclusa Existente na Barragem da Penha e seu Canal à Montante, no Trecho Compreendido entre a Barragem da Penha e a Foz do Córrego Itaquera, no Denominado lote 3.

Tendo em vista que não houve recursos no prazo legal previsto nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, relacionados a divulgação da Classificação das Notas Finais (NF), a Comissão Especial Julgadora da Licitação, comunica a todos os interessados, que a Sessão Pública para abertura dos Envelopes nº 03 (Documentos de Habilitação) das licitantes classificadas, quais sejam, CONSÓRCIO APOIO LOTE 3, CONSÓRCIO ENGENCORP – TPF e CONSÓRCIO STP HIDRO – NF, conforme item 7.8.2 do Edital da Concorrência em epígrafe, será realizada às 10:00 horas do dia 27 de janeiro de 2022, na Rua Boa Vista, 175, 1º andar, Edifício Cidade II, Centro, São Paulo, Capital.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO DAEE Nº 609388/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/DAEE/2016/DLC

TERMO ADITIVO Nº 2022/22/00012.7

Objeto: 5º Termo de Aditamento ao Contrato nº 2017/22/00008.5, de 01/02/2017, celebrado com o Consórcio Rio Tietê, para a contratação de serviços de engenharia para operação e manutenção do canal do Rio Tietê entre as estacas 201 e 2260, nos Municípios de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Barueri e Carapicuíba, Estado de São Paulo, consubstanciado na prorrogação de prazo por mais 2 (dois) meses.

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE

CONTRATADA: CONSÓRCIO RIO TIETÊ

CNPJ: 26.907.575/0001-86

1) DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 04.780.776/0001-22

2) TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A

CNPJ: 10.579.577/0008-20

Parecer Jurídico nº 197/2021 de 30/12/2021 emitidos pela PUJ – Procuradoria Jurídica do DAEE.

Valor do Contrato: R\$ 265.563.172,73, onerando o crédito orçamentário do DAEE- Departamento de Águas e Energia Elétrica, de classificação funcional programática 18.544.2622.6157.0000, categoria econômica 339039 e fonte 001001001/041001001.

Prazo: 62 (sessenta e dois) meses.

Data da Assinatura: 20/01/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO DAEE-PRC-2020/00060

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/DAEE/2020/DLC

TERMO ADITIVO Nº 2022/22/00011.5

Objeto: 2º Termo de Aditamento ao Contrato n.º 2021/22/00002.4, de 18/01/2021, e 1º Termo Aditivo nº 2021/22/00008.5, de 23/11/2021, celebrado com o CONSÓRCIO DPS PISCINÕES, tendo por objeto a prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção e Operação dos Reservatórios de Retenção de Cheias, localizados nas Bacias Hidrográficas do Alto Tamanduateí, Pirajuçara e Ribeirão Vermelho, no Estado de São Paulo, consistindo na prorrogação de prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, de 21/01/2022 a 21/01/2023 e a suplementação financeira total de R\$ 43.800.000,00.

CONTRATANTE:DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

CONTRATADA: CONSÓRCIO DPS PISCINÕES

CNPJ Nº 40.337.044/0001-26

1- DP BARROS Pavimentação e Construção Ltda.

CNPJ nº 04.780.776/0001-22

2- SOEBE Construção e Pavimentação S/A

CNPJ nº 43.677.822/0001-14

Parecer jurídico nº 198/2021 de 30/12/2021 emitidos pela PUJ – Procuradoria Jurídica do DAEE

Valor do Contrato: R\$ 83.100.000,00

Classificação funcional programática 18.544.2622.4033.0000, categoria econômica 339039 e fonte de recurso 041001001.

Prazo: 24 (vinte e quatro) meses.

Data da Assinatura: 21/01/2022

COMUNICADO

CONCORRÊNCIA Nº 024/DAEE/2021/DLC, Processo DAEE-PRC-2021/01081, para a Contratação de Empresa de Engenharia para Perfurações de 141 Poços Tubulares Profundos em 125 Municípios Paulistas, compreendidos em 3 (três) lotes.

Comunicamos aos interessados que foram procedidas retificações no Edital da Concorrência 024/DAEE/2021/DLC.

O Edital retificado poderá ser retirado pelos interessados pessoalmente na rua Boa Vista, nº 170, 7º andar, Bloco 5, Centro, São Paulo, Capital, que deverão trazer um DVD em substituição ao DVD fornecido contendo o edital em sua versão completa.

O Edital retificado em sua versão completa estará disponível, também, no site do DAEE em www.daae.sp.gov.br

Por via de consequência, a teor do disposto no § do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, o encerramento para a entrega dos envelopes de nº 1 (Proposta de Preços) e nº 2 (Documentos de Habilitação), se dará até às 17 horas do dia 07 de março de 2022, no Protocolo Geral do DAEE, sítio na rua Boa Vista, 175, Sobreloja, Bloco B, Edifício Cidade II, Centro, Capital.

A sessão pública para abertura dos envelopes será realizada no dia 08 de março de 2022 às 10:00 horas, à Rua Boa Vista, nº 175, 1º andar, Bloco B, Centro, São Paulo, Capital.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO DAEE Nº 990757/2018 – 4º Volume

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/DAEE/2018/DLC

TERMO ADITIVO Nº 2022/22/00010.3

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2019/22/00078.4, de 28/08/2019, celebrado com a empresa Humanizar Consultoria Socioambiental Ltda. – EPP, para prestação de serviços profissionais para desenvolvimento de atividades de educação ambiental na Bacia do Córrego da Mooca, em função das obras de implantação de uma galeria de desvio neste córrego, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, consistindo na prorrogação do prazo contratual até 30/05/2022.

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE

CONTRATADA: HUMANIZAR CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA. - EPP

CNPJ: 07.085.336/0001-43

Parecer jurídico nº 196/2021 de 30/12/2021 emitidos pela PUJ – Procuradoria Jurídica do DAEE.

Valor do Contrato: R\$ 319.999,20 (trezentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), onerando o crédito orçamentário do DEPARTAMENTO, de classificação funcional programática 18.544.2622.1.021.0000, categoria econômica 449051, fonte 004001009 e 001001001.

Prazo do contrato: 16 (dezesesseis) meses, até 30/05/2022.

Data da Assinatura: 21/01/2022

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

EXTRATO TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO

Processo: GDOC-18487-46638/2019

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2019

CONTRATO PGE Nº 20/2019

Parecer SubG Cons nº 85/2019 de 20/09/2019

Contratante: Procuradoria Geral do Estado

Contratada:COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

CNPJ nº: 62.577.929/0001-35

Objeto: Prestação de serviços de informática abrangendo oos serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis, relacionados na Planilha de Orçamento, na "Especificação de serviços e preços", nº E0190231

Encerramento: Declaram extinto a partir de 30/09/2021 o Contrato PGE nº 20/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis, relacionados na Planilha de Orçamento e na Especificação de Serviços e Preços nº E0190231, cujo primeiro termo de aditamento foi assinado em 29/09/2020, e sua vigência expirou em 29/09/2021, sem que haja ônus ou sanções para as partes.

Data da Assinatura: 17/12/2021

PROCURADORIA FISCAL

Extrato de Contratos

Processo PGE-1000083-463636/2018

Contrato nº 01/2018

Parecer Jurídico: s/nº

Contratante: PROCURADORIA FISCAL

Contratada: UNIVERSALIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – EPP – CNPJ-20.050.000/0001-03

Objeto de Alteração : De forma amigável fica rescindido o Contrato de Prestação de serviços de transporte de autos judiciais e administrativos, nos termos do art. 79 item II da Lei Federal nº 8.666/93, a partir de 01/12/2021.

Data da assinatura: 05.01.2022